



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000768-24.2024.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que são apelantes VALTER ROBERTO ALVES DE MELO (INTERDITO(A)) e MARIA RODRIGUES VIEIRA MELO (CURADOR DO INTERDITO), é apelado PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1000768-24.2024.8.26.0306
Valter Roberto Alves de Melo e outro
Picpay Instituição de Pagamento S/A
Foro de José Bonifácio/1ª Vara

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTA BANCÁRIA ABERTA FRAUDULENTAMENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO JÁ FIXADA EM OUTRO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DANO AUTÔNOMO. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA INDENIZAÇÃO. FRAGMENTAÇÃO ARTIFICIAL DE PROCESSOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e determinar o encerramento da conta aberta fraudulentamente em nome do autor, pessoa interditada. O pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente, em razão da indenização já recebida pelo autor em demanda anterior relativa ao mesmo fato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: analisar se é cabível a condenação em indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Configura-se a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14 do CDC, pela abertura de conta em nome de pessoa interditada sem comprovação de consentimento da curadora legal, caracterizando falha na prestação do serviço.

4. Todavia, a indenização por danos morais pleiteada nesta ação foi corretamente indeferida, considerando que o mesmo fato - contratação fraudulenta e seus efeitos - já foi objeto de compensação moral em ação anterior movida contra a outra instituição financeira envolvida no mesmo ato ilícito, com valor arbitrado em R\$ 5.000,00, suficiente para reparação do dano.

5. A duplicidade de indenização por danos morais por um mesmo fato configuraria enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 944 do CC e da jurisprudência consolidada do STJ.

6. Não pode ser admitida a fragmentação artificial de demandas contra diferentes réus que são responsáveis solidariamente para a obtenção de uma dupla indenização por danos morais, sem demonstração de prejuízo adicional ou da existência de danos distintos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 252 do RITJSP, 355, I; 373, II; 487, I; CC, arts. 186, 927, 944; CDC, arts. 6º, VIII, 14 e 17.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.505.915/SC, rel. Min. Raul Araújo, rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 16.06.2020, DJe 04.08.2020; STJ, AgRg nos EDcl no Ag 881.401/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 10.05.2011, DJe 16.05.2011.

Os argumentos apresentados pelo autor no seu recurso referentes aos danos morais já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"VALTER ROBERTO ALVES DE MELO ajuizou ação em face da PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., alegando que houve a contratação de empréstimo fraudulento, com cobranças embutidas em sua fatura de energia elétrica sob a anotação "cobrança Crefaz". Os valores levantados pelo empréstimo foram depositados em conta aberta em seu nome junto à empresa ré, também de modo fraudulento. O autor é interditado e não realizou qualquer contrato com as instituições. Pediu, liminarmente, a suspensão das cobranças e o bloqueio da conta n. 66866803-2, Agência 0001, a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes e indenização por danos morais.

A tutela de urgência foi deferida (fls. 37/39).

A ré contestou (fls. 77/92), sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a falta do interesse de agir por ausência da pretensão resistida. Quanto ao mérito, defendeu a regularidade da abertura da conta, a inexistência de danos indenizáveis e inexistência de falha na prestação do serviço. Pediu a improcedência. Apresentou telas sistêmicas de transações realizadas na conta do autor por meio de biometria (fls. 142/144).

Houve réplica e indicação de provas (fls. 145/149 e 150/151).

O Ministério Público se manifestou (fls. 154/155).

É o relatório.

Decido.

A inicial não é inepta, pois foi articulada de modo inteligível, permitindo a clara compreensão da controvérsia, sendo questão de mérito analisar se a pretensão prospera ou não.

A análise do interesse de agir deve ser feita à luz da narrativa contida na inicial, conforme a teoria da asserção, e, no caso, o autor atribuiu à instituição bancária a responsabilidade pela abertura fraudulenta de conta em seu nome, o que é suficiente para justificar o ajuizamento da ação, sendo matéria de mérito analisar se a alegação prospera ou não. A ausência de requerimento administrativo não afasta o interesse de agir, uma vez que houve contestação no mérito, o que caracteriza a pretensão resistida.

O mérito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista que os documentos existentes nos autos são suficientes para o desfecho da controvérsia, que versa apenas sobre questões jurídicas contratuais e legais, solucionáveis à luz das regras de distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC e art. 6º, VIII, do CDC), inexistindo utilidade em incursão probatória (art. 370 do CPC).

O autor negou ter contratado os serviços da ré e, diante disso, cabia a esta o ônus de comprovar que tal vínculo existia (art. 373, II, do CPC). No entanto, a ré deixou de juntar aos autos o contrato de abertura de conta, tendo apresentado somente telas sistêmicas ilegíveis com as transações realizadas na conta por meio de biometria (fls. 142/144).

O autor é pessoa interditada (fls. 28/29), de modo que os atos da vida civil deveriam ter sido realizados por meio de sua curadora, o que não restou comprovado.

Logo, não há prova de que o autor consentiu com a abertura de conta em seu nome ou com as transações financeiras ali realizadas, motivo pelo qual a relação jurídica entre as partes deve ser declarada inexistente e a conta deverá ser encerrada.

Inexistindo relação jurídica com a ré, o autor deve ser considerado consumidor por equiparação, por ter sido vítima de falha da ré, pela qual responde objetivamente, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor (art. 17).

Quanto ao dano moral, fato é que a discussão destes autos e do processo n. 1000704-14.2024.8.26.0306, que tramitou junto 2ª Vara, versam sobre um fato único, já resolvido pela indenização que o autor recebeu naqueles autos da Crefaz,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no valor de R\$ 5.000,00, que se mostra suficiente para ressarcir o dano moral.

Logo, nada mais resta a ser indenizado, pois na verdade ambos os réus (Picpay e Crefaz) deveriam ter integrado a mesma lide. Nesse sentido vale dizer que ações como essas, que podem indicar litigância predatória, não podem gerar acúmulo desproporcional de indenizações, cabendo coibir essa prática, conforme o enunciado 06 do TJSP: "A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais".

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, confirmando a tutela de urgência concedida, para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e determinar o cancelamento da conta n. a 66866803-2, Agência 0001, em nome do autor."

Apenas acrescento que a sentença está alinhada com a jurisprudência, no sentido de que o consumidor não pode receber uma dupla indenização por danos morais de prestadores de serviço diferentes, que são responsáveis solidariamente, com relação a exatamente o mesmo fato:

"1. Tendo o autor da ação de indenização obtido do empregador o ressarcimento pleno dos danos materiais, morais e estéticos sofridos em decorrência do acidente, não lhe assiste o direito de obter outra indenização para compor exatamente o mesmo dano já indenizado, ressalvada a existência de outro tipo de prejuízo não incluído na indenização trabalhista e, portanto, ainda não ressarcido.

2. A indenização mede-se pela extensão do dano (Código Civil, art. 944), de forma que não cabe multiplicá-la conforme seja o número de partícipes do ato ilícito que o causou, todos eles responsáveis solidários pelo ressarcimento pleno do prejuízo (Código Civil, art. 942).

3. O dano material - pensão correspondente ao trabalho para o qual a vítima ficou incapacitada - por sua natureza vitalícia haverá de ser composto ao longo dos anos. Isso não justifica o recebimento de duas pensões mensais, mas deve ser reconhecida a solidariedade dos responsáveis em face da vítima pelo pagamento da pensão, sendo exigível o pagamento mensal em face de cada um ou de todos os obrigados." (STJ - AgInt no AREsp n. 1.505.915/SC, relator Ministro Raul Araújo, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 4/8/2020.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CREDOR QUE SOLICITOU A INSCRIÇÃO E BANCO DE DADOS. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NOVA AÇÃO INDENIZATÓRIA. DUPLICIDADE DE INDENIZAÇÃO PELO MESMO FATO IMPROCEDENTE.

1. Alegando a parte não ter sido notificada previamente de determinada inscrição que reputa indevida, tanto a empresa que solicitou a inclusão do nome no rol de inadimplentes (suposto credor), como o órgão mantenedor do cadastro, podem ser sujeitos passivos na respectiva ação de indenização por danos morais. O dano moral é causado pela inscrição indevida. A eventual ausência de prévia comunicação é elemento integrante do evento danoso, qualificando-o, o que pode influir no valor da indenização e na atribuição de responsabilidades, circunstância que deverá ser levada em consideração na ação de indenização proposta contra um dos autores do ato lesivo ou contra ambos.

2. Se o autor optou por demandar somente contra o suposto credor e foi julgado procedente o pedido, não se mostra cabível o ajuizamento de nova demanda pedindo indenização pelo mesmo dano, agora contra a entidade mantenedora do cadastro,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sob pena de pagamento de dupla indenização pelo mesmo dano, ocasionando enriquecimento ilícito do autor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg nos EDcl no Ag n. 881.401/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/5/2011, DJe de 16/5/2011.)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que majoro para 15% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora